

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 03 / 07
Klley Carlos da Cruz
MEL 10813942

Fls. 311



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10830.001995/2004-49
Recurso n° 133.105 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-79.540
Sessão de 24 de agosto de 2006
Recorrente MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. NA OCORRÊNCIA DEVE-SE CONHECER DE OFÍCIO.

Caso tenha ocorrido a decadência, esta deve ser conhecida de ofício, consoante o art. 210 do Código Civil. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai em cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da seguridade social.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ADN COSIT Nº 03/96.

Ação proposta pelo contribuinte com o mesmo objeto implica renúncia à esfera administrativa, ocasionando que o recurso não seja conhecido nesta parte.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

As hipóteses de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS estão expressamente previstas em lei, não havendo previsão para sua ampliação.

Recurso provido em parte.

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/03/07
Idirley Gomes da Cruz
Matr. N.º 3942

Fls. 312

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida: a) em dar provimento ao recurso quanto à decadência dos períodos de 02 a 04/99; e b) em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

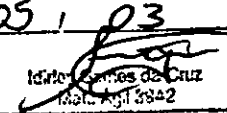
Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antônio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - CONFERE COM O ORIGINAL
Gratificação: 05, 03, 07
 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Mato Grosso do Sul 2004

Relatório

MEDLEY S. A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, por meio do recurso de fls. 291/298, contra o Acórdão nº 7.442, de 13/09/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 264/270, que julgou procedente o auto de infração lavrado em virtude de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago do PIS (fls. 08/13), referente aos períodos de fevereiro/1999 a dezembro/2003, perfazendo um crédito tributário de R\$175.485,17, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 05/05/2004.

Às fls. 27/31 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal no qual estão consignados os procedimentos da fiscalização.

Em 04/06/2004, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 204/211, acompanhada dos documentos de fls. 212/252, alegando, em síntese:

1) a falta de recolhimento sobre a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98 decorre de discussão judicial aforada em 1999, aguardando decisão dos tribunais superiores;

2) reconhece a falta de recolhimento referente ao acréscimo promovido por dispositivo inconstitucional, entendendo haver necessidade de a autoridade administrativa aguardar o pronunciamento judicial em definitivo para exigí-lo, em conformidade com a decisão;

3) excluiu da base de cálculo parcelas relativas à carga roubada, pois, os §§ 2º e 3º da Lei nº 9718/98 autorizam exclusões que não representam ingresso de novas receitas. Valores relativos a bens objeto de roubo de carga são rendimentos perdidos pela empresa, inaptos a gerar incidência tributária das contribuições;

4. finaliza requerendo a improcedência da exigência no que tange à inclusão das receitas de carga roubada à base de cálculo da contribuição ao PIS.

A DRJ considerou procedente o auto de infração, tendo o acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

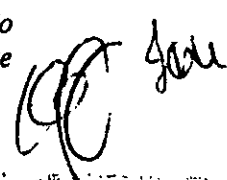
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, da questão de mérito submetida ao Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/2001, 30/11/2001, 31/01/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As hipóteses de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS estão expressamente



Processo n.º 10830.001995/2004-49
Acórdão n.º 201-79.540

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/03/07
Idirley Gomes de Cruz
MTR 6013842

Fls. 314

previstas em Lei, não cabendo à administração qualquer decisão que amplie tal previsão.

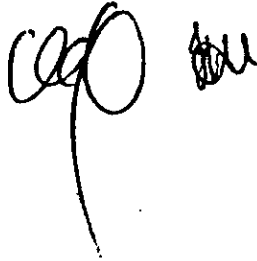
Lançamento Procedente”.

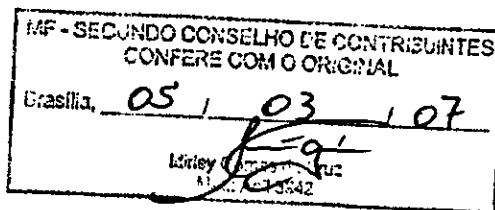
Inconformada, a contribuinte protocolizou, em 19/11/2004, recurso voluntário, fls. 291/298, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas, mencionando ainda, que, quanto ao Mandado de Segurança, visando ao recolhimento na forma originária, ou seja, o faturamento, embora tenha perdido em 2ª Instância, o processo ainda encontra-se pendente de decisão definitiva, a ser proferida pelo STF.

Alfim, requereu: a) reforma da decisão e da insubsistência do auto de infração; b) produção de provas em qualquer momento; c) a realização de sustentação oral de defesa; d) que as notificações e intimações sejam dirigidas à subscritora do recurso, na sede da empresa, cujo endereço encontra-se na peça de interposição.

Conforme despacho de fl. 309, foi efetuado o arrolamento recursal necessário.

É o relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

O presente auto de infração decorre da base de cálculo utilizada para promover o recolhimento, a qual se encontrava em desacordo com aquela prevista na Lei nº 9.718/98 e também, a não inclusão dos valores referentes à carga roubada.

Preliminarmente cabe analisar a possível ocorrência de decadência de parte dos períodos lançados. Embora sua ocorrência não tenha sido alegada, deve ser conhecida de ofício, consoante o art. 210 do Código Civil.

Conforme cediço, é remansoso o entendimento, não só deste Conselho, como de sua Egrégia Câmara Superior, de que a decadência do PIS se verifica após o transcurso de cinco anos.

De acordo com o art. 239, § 1º, da CF, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. Destarte, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF, para as contribuições em geral.

Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

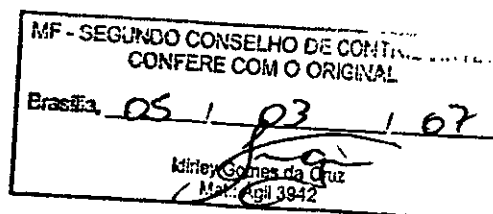
Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 05/05/2004, e tendo havido pagamento, posto que o auto decorre de insuficiência de recolhimento pela não inclusão de outras receitas na base de cálculo, encontram-se extintos os créditos tributários referentes aos períodos de fevereiro a abril/1999, consoante art. 156, V, do CTN e o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto à base utilizada, restringiu-se ao faturamento, não sendo consideradas outras receitas, as quais, desde 1999, estão sendo questionadas judicialmente, encontrando-se em fase de recurso junto aos tribunais superiores, conforme notícia a própria recorrente.

Conforme mencionado na decisão *a quo*, quanto à matéria decorrente do alargamento da base de cálculo, introduzido pela Lei nº 9.718/98, houve a opção pela via judicial, fato que, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, estando o julgador

Wiley

CF



administrativo impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir apresentada ao Poder Judiciário.

A própria interessada reconhece ter obtido decisão desfavorável ao seu pleito em segunda instância, fato que motivou recorrer aos tribunais superiores. Assim sendo, a fiscalização agiu corretamente lavrando o auto de infração, com multa de ofício e sem suspensão de exigibilidade, posto que, no momento da lavratura não havia medida judicial que amparasse o recolhimento em desacordo com a legislação vigente.

Estando correto o lançamento quanto a esta parte, passemos à análise da exclusão da base de cálculo dos valores objeto de roubo.

Também neste caso, corretamente decidiu a primeira instância, pois, conforme bem mencionou, o legislador expressamente relacionou as possibilidades de exclusão da base de cálculo das contribuições, dentre as quais não se encontra exclusão decorrente de roubo.

Para justificar a exclusão, a contribuinte se reporta ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, referindo-se ao inciso II, o qual menciona que, "as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos...", como sendo aplicável ao seu caso, aduzindo que os valores referentes a bens objeto de roubo não representam ingresso de novas receitas. Este fato não se insere neste e em nenhum outro tipo previsto nos incisos que tratam das exclusões.

Embora à primeira vista possa parecer inadequada a ausência dessa previsão, este fato decorre da responsabilidade atribuída ao transportador, o qual assume os riscos de conduzir a mercadoria ao seu destino, estando incluído em seu custo o valor do seguro destinado a esse tipo de infortúnio. Portanto, também nesta parte corretamente procedeu a fiscalização ao desconsiderar a exclusão indevidamente efetuada.

Quanto à sustentação oral, tem-se a esclarecer que a previsão normativa para divulgação dos elementos de interesse da recorrente encontra-se regulamentada no art. 19 da Portaria MF nº 55/98 e anexo II que aprova o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sendo efetuada através de publicação no DOU. A seguir transcreve-se o citado artigo:

"Art. 19. A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento, o nome do Relator, os números do processo e do recurso, o nome da recorrente e da recorrida, bem como nota explicativa de que os julgamentos adiados, nos casos previstos neste Regimento, serão realizados independentemente de nova publicação, e será afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, e publicada no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo."

Portanto, sendo do interesse da recorrente apresentar defesa oral, deverá a interessada, por intermédio de seu representante, estar presente na respectiva sessão na qual este processo conste da pauta.

Mirley

(Cruz)

Processo n.º 10830.001995/2004-49
Acórdão n.º 201-79.540

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brochela, 051 03 107
Idirley Cordeiro da Silva
Mat. Agr. 1842

Fls. 317

Isto posto, não conheço do recurso quanto matéria submetida ao poder Judiciário e, quanto a parte conhecida, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos períodos referentes aos fatos geradores ocorridos de fevereiro a abril de 1999.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

MAURÍCIO TAWEIRA E SILVA

